

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.365, DE 2017

Acrescenta parágrafo ao art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil.

Autor: Deputado AUGUSTO CARVALHO

Relator: Deputado DANIEL VILELA

I - RELATÓRIO

Pela proposta em epígrafe numerada, o nobre Autor pretende acrescentar um § 20 ao artigo 85 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, no sentido de, segundo o autor, permitir a cobrança de honorários de advogado nos embargos de devedor e à execução, por serem verdadeiras ações de conhecimento.

Alega em defesa de sua tese que de há muito tempo o Superior Tribunal de Justiça já estabelecia esta cobrança nas ações que lhe eram submetidas.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

No prazo, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada nesta proposta é de competência da União Federal (art. 22, I), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição Federal, o projeto é constitucional, nestes aspectos.

A técnica legislativa não está adequada. Há infringências a comandos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, principalmente no que concerne ao artigo 1º, que não especifica o objeto da Lei. Também não traz ao final a expressão NR entre parênteses, para indicar a alteração no dispositivo processual.

Cremos que a proposta, embora eivada de bons propósitos, encontra óbices de natureza jurídica, ocorrendo em injuridicidade.

Em verdade, o pretendido pelo autor já se encontra previsto no diploma processual, que quer ver alterado.

O art. 85 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil – disciplina de modo bastante claro a condenação em honorários de advogado nos embargos de devedor e da execução.

Reza o art. 85, § 1º

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º **São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não**, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

Ora, se a novel legislação processual determina que haverá condenação do vencido **na execução, resistida ou não**, é evidente que há abrangência do pretendido pelo projeto de lei em análise.

Neste caso, há verdadeira ação de conhecimento, uma vez que o devedor excutido impetrou suas razões para ver-se livre da execução. Trata-se, óbvio, de que haverá condenação, para uma ou outra parte, sendo

necessário a quantificação das verbas sucumbenciais, inclusive honorários de advogado, o que não era previsto no CPC revogado.

Não há, pois, necessidade de lei nova para tal desiderato (*legem habemus*), uma vez que é clara a determinação do comando legal.

Parece-nos que o nobre autor pautou-se em entendimentos jurisprudenciais vigentes à época do antigo CPC, de 1973. Na ocasião, com certeza, a proposta teria todo cabimento.

No mérito, se a isso pudéssemos chegar, em virtude de a matéria já estar devidamente disciplinada, não vemos conveniência ou oportunidade em sua aprovação.

Nosso voto é pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.365, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Relator